



PREFEITURA DE
ORLÂNDIA

orlandia.sp.gov.br

JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Quarta-feira, 13 de setembro de 2023 · Distribuição Eletrônica · Ano 2023 · Edição nº 1660
Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014

shows



Sexta - 19h

15/09
**EMÍLIO &
EDUARDO**

Sábado - 19h

16/09
**SEVENTY
COMPANY**
"ESPECIAL FLASH BACK"

Domingo - 17h

17/09
EXALTA

**Com comidas típicas,
bingo e muito mais!**

15a17 de Setembro
📍 Praça Mário Furtado

**FESTA DAS
NAÇÕES**
A Festa da família
Orlandina **2023**

 **FUNDO
SOCIAL**
DE SOLIDARIEDADE
DE ORLÂNDIA

 Prefeitura de
ORLÂNDIA
Cuidando da cidade, cuidando de você

EMEB Isaura visitou Parque da Gruta



As crianças da EMEB Isaura, visitaram o Parque da Gruta, onde puderam brincar, fazer piquenique, ouvir histórias e jogar bola. Um dia muito divertido!

CURSO "Faça o preço certo e não perca dinheiro"

O Sebrae Orlandia está disponibilizando curso gratuito, que ensina como fazer a formação de preço, produto e serviço, usando uma abordagem prática e simples, que faça sentido para o empresário, mais centrada no dia a dia de uma empresa pequena do que na precisão acadêmica.

As inscrições devem ser realizadas no Sebrae Orlandia, localizado na Rua 1, nº 29, centro (Poupatempo). Maiores informações através do Whatsapp (16) 3826-3935.

O curso será realizado no dia 20/09, às 19h.

CURSO
FAÇA O PREÇO CERTO E NÃO PERCA DINHEIRO

O SEBRAE DISPONIBILIZA UM CURSO QUE ENSINA COMO FAZER A FORMAÇÃO DE PREÇO DE PRODUTO E DE SERVIÇO, USANDO UMA ABORDAGEM PRÁTICA E SIMPLES, QUE FAÇA SENTIDO PARA O EMPRESÁRIO, MAIS CENTRADA NO DIA A DIA DE UMA EMPRESA PEQUENA DO QUE NA PRECISÃO ACADÊMICA.

DIA 20 DE SETEMBRO À PARTIR DAS 19H

INSCREVA-SE:
Sebrae - Poupatempo
Rua 1, N 29, Centro

MAIS INFORMAÇÕES:
WHATSAPP: (16)3826-3935







Fundo Social de Orlandia finalizou Campanha do Agasalho 2023



O Fundo Social de Solidariedade de Orlandia, arrecadou e distribuiu, durante o inverno 2023, milhares de mantas, cobertores e agasalhos. A campanha foi um verdadeiro sucesso, contando com a colaboração da população e diversas empresas da cidade.



Novidade na Saúde de Orlandia

A Prefeitura de Orlandia, através da Secretaria Municipal de Saúde, passará a disponibilizar, todas as quintas e sextas-feiras, nas Unidades Básicas de Saúde 1 e 3, atendimento de Pediatria, mediante agendamento prévio.

- UBS 1 "Mini Hospital"

A partir das 08h30

- UBS 3 "Brazão"

A partir das 13h

Novidade na Saúde de Orlandia:
ATENDIMENTO DE PEDIATRIA

Quintas e Sextas na UBS 1 "Mini Hospital", a partir das 08h30 e na UBS 3 "Brazão", a partir das 13h.

Necessário agendamento prévio.

Cultura de Orândia realizará Oficina de Histórias em Quadrinhos

A Prefeitura de Orândia, através da Secretaria Municipal de Cultura, realizará nos dias 23 e 30 de setembro (sábados), no Auditório "Veraldo Cotian", a Oficina de Histórias em Quadrinhos (HQ), com o objetivo de levar aos participantes, a introdução, conhecimento e domínio da chamada "9ª arte", entendendo seu mecanismo e função social. Criando personagens, elaborando o roteiro, ilustrando, utilizando balões, diagramando a página e deixando pronto para a publicação.

A oficina é voltada para pessoas a partir dos 16 anos, são somente 25 vagas disponíveis e as inscrições deverão ser realizadas exclusivamente pelo link: <https://forms.gle/4GXn9cAxmom2HqhS8>

A oficina será ministrada por Arnaldo Martinez, graduado em História e Pedagogia. Mestre e doutorando em Educação, professor, zineiro, quadrinista, poeta e escritor, com várias publicações. Membro da União dos escritores independentes de Ribeirão Preto, do grupo RPHQ e do Coletivo Z.

Maiores Informações: (16) 3820-8153



PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 76**

De 13 de setembro de 2023.

Altera a Lei Complementares nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Orlandia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 12. De posse da Certidão de Uso do Solo, o interessado no parcelamento do solo nas modalidades loteamento ou desmembramento, deverá requerer à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para o traçado das quadras e dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário, apresentando, para este fim, requerimento e projeto, em duas vias, contendo:

.....”

“Art. 54. As quadras deverão ter formato regular e seu comprimento, para os novos loteamentos e desmembramentos cujos projetos forem apresentados a partir de 1º de janeiro de 2023, deverão obedecer às diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, na forma do art. 12 desta Lei Complementar.

§ 1º. Excepcionalmente serão aceitas quadras com formato irregular por imposição topográfica ou para adequação ao sistema viário existente.

§ 2º. No caso de loteamentos especiais destinados a chácaras de recreio, atividades industriais ou loteamentos de acesso controlado, o comprimento das quadras não poderá ser superior a 360,00 m (trezentos e sessenta metros).”

Art. 2º. O Anexo II - Características Físicas das Zonas Residenciais, da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, fica substituído pelo Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlandia, 13 de setembro de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 42/2023

Projeto de Lei Complementar nº 6/2023

ANEXO ÚNICO - LEI COMPLEMENTAR Nº 76/2023
CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DAS ZONAS RESIDENCIAIS

Zonas	Declividade Natural Máxima do Terreno %	Lote Urbano		Largura Mínima da Via (m)
		Área Mínima (m²)	Testada Mínima ou Menor Dimensão (m)	
ZH1	30	160,00	8,00	20,00/14,00
ZH2	30	160,00	8,00	20,00/14,00
ZH3	30	250,00	10,00	20,00
ZH4	30	300,00	10,00	20,00/14,00
ZH3C	30	160,00	8,00	20,00/14,00

Nota: em todas as Zonas o lote poderá possuir qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito em qualquer lugar, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual ou maior a sua testada mínima estabelecida por esta Lei.

LEI COMPLEMENTAR Nº 77

De 13 de setembro de 2023.

Dispõe sobre a implantação de Condomínio de Lotes - CL, seja ele urbano - CLU ou rural - CLR, em terrenos situados no Município de Orlandia e para fins exclusivamente residenciais, e altera as Leis Complementares nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, e 3.572, de 5 de dezembro de 2007.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre a implantação de Condomínio de Lotes - CL, seja ele urbano - CLU ou rural - CLR, em terrenos situados no Município de Orlandia e para fins exclusivamente residenciais.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por “terrenos” a área pertencente a imóvel urbano ou rural onde se pretende implantar o CL.

§ 2º. O uso exclusivamente residencial unifamiliar das unidades autônomas do CL deverá estar previsto na Convenção do Condomínio.

Art. 2º. A implantação de CLU, sempre dependente de prévia autorização do Poder Público municipal, somente será permitida na Zona Urbana e nas Zonas de Expansão Urbana do Município de Orlandia, assim definidas e delimitadas em lei municipal, onde se permita o uso habitacional, em terreno oriundo de gleba anteriormente submetida ao parcelamento do solo urbano previsto na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 3º. A implantação de CLR, sempre dependente de prévia autorização do Poder Público municipal, somente será permitida na zona rural do Município de Orlandia.

§ 1º. O CLR será declarado como integrante de Zona de Urbanização Específica - ZUES por decreto do Poder Executivo, após a aprovação do respectivo projeto de implantação pelo Poder Público municipal.

§ 2º. Declarada a ZUES a que se refere o § 1º deste artigo, será ela considerada urbana para todos os fins

legais, tributários e administrativos.

§ 3º. O decreto de que trata o § 1º deste artigo deverá enquadrar a ZUES em uma das Zonas de Valor constantes do Mapa de Valores Genéricos - MVG para efeitos de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU sobre as unidades autônomas, cujo valor mais se aproxime daquele do metro quadrado do terreno situado no CLR.

§ 4º. Publicado o decreto de que trata o § 1º deste artigo, sob pena de arquivamento e perda de eficácia da aprovação do projeto de implantação, o empreendedor deverá requerer ao INCRA a descaracterização do imóvel como rural, sem a qual não será expedido o Alvará de Execução para início das obras de infraestrutura do CLR.

Art. 4º. Para fins de aprovação do projeto de implantação, registro de incorporação e instituição condominial, o CL é considerado espécie de condomínio edilício, no âmbito do qual há a coexistência e a indissociável vinculação entre:

I - as unidades autônomas, também denominadas de lotes, sendo elas de propriedade e utilização exclusiva do condômino que a adquiriu e destinadas à edificação residencial unifamiliar, a qual receberá uma designação especial, numérica ou alfabética, para efeitos de identificação e discriminação, podendo ser alienadas livremente pelos seus titulares; e

II - as frações ideais das áreas de propriedade compartilhada entre os condôminos, indivisíveis e inalienáveis, denominadas simplesmente por áreas comuns, internas ao condomínio, proporcional à área do solo de cada unidade autônoma, ao respectivo potencial construtivo ou a outros critérios indicados no ato de instituição do CL, destinadas à composição dos espaços de uso comum dos condôminos.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar são consideradas como áreas comuns do CL:

I - a infraestrutura básica situada dentro da área condominial, tais como as vias internas de circulação, passeios públicos, galerias de água pluvial, redes de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, rede de energia elétrica e de iluminação, rede de gás encanado e rede de telefonia;

II - o conjunto das áreas e edificações destinadas ao uso comum dos condôminos, tais como as áreas de lazer, a portaria e área administrativa, muros e gradis; e

III - as áreas verdes internas.

Art. 5º. O CL apresenta as seguintes características:

I - não se caracteriza como parcelamento do solo sujeito à Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - a totalidade das áreas comuns é da propriedade exclusiva do conjunto dos condôminos;

III - para efeito de lançamento de tributos municipais incidentes sobre o CL, serão levadas em consideração as unidades autônomas e a fração ideal das áreas comuns a elas correspondentes, sendo que cada unidade será tratada como imóvel isolado para aquele efeito, cabendo ao respectivo condômino, diretamente e com exclusividade, arcar com o pagamento dos tributos municipais sobre ela incidentes;

IV - respeitadas as limitações dispostas nesta Lei Complementar, os condôminos terão ampla liberdade para estabelecer, por meio da Convenção de Condomínio e do

Regimento Interno, devidamente aprovados na forma da legislação federal em vigor, os direitos e as obrigações a eles atribuídos em suas relações internas, inclusive quanto às limitações relativas às edificações a serem erigidas, privativas e de uso comum.

Art. 6º. O regime jurídico que regulará o CL de que trata esta Lei Complementar, tanto em suas relações internas como em suas relações com o Poder Público municipal, é o estabelecido nesta Lei Complementar, observando-se, ainda, conforme tratar-se de CLU ou de CLR, naquilo que lhe for aplicável, as disposições contidas:

I - na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o empreendedor ao incorporador quanto aos aspectos civis e registrários;

II - nos artigos 1.331 a 1.358-A do Código Civil;

III - na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, subsidiariamente, naquilo que couber;

IV - no artigo 58 da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017;

V - no Decreto-lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, subsidiariamente, naquilo que couber;

VI - na legislação estadual pertinente, especialmente o Decreto nº 52.053, de 13 de agosto de 2007, e normas ambientais aplicáveis;

VII - nos itens 437 a 442 do Provimento 58/89 - Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo e suas alterações posteriores;

VIII - na legislação municipal edilícia e na que ordena o espaço urbano no Município de Orlandia, notadamente na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano; no Plano Diretor do Município e no Código de Obras e Edificações; e

IX - na respectiva Convenção de Condomínio.

Parágrafo único. Na implantação de CLR também deverá ser observado, quanto à descaracterização da zona como sendo rural e ao fracionamento de imóveis rurais, quando for o caso, a Instrução Normativa/INCRA nº 82, de 27 de março de 2015 e alterações posteriores.

Art. 7º. É vedado impedir ou restringir o acesso ao interior do CL às autoridades públicas federais, estaduais e/ou municipais, no exercício de suas funções, independentemente de cadastro, incluindo aqueles que exerçam função pública por delegação ou autorização, nos termos da lei.

Art. 8º. A execução de qualquer obra interna ao CL, seja nas unidades autônomas ou nas áreas comuns, somente poderá ser iniciada após aprovação do projeto da obra e emissão dos respectivos alvarás de execução pelo Poder Público municipal.

§ 1º. A Convenção do Condomínio e o Regimento Interno do CL poderão fixar regras arquitetônicas e construtivas mais restritivas do que aquelas previstas na legislação municipal aplicável.

§ 2º. A execução das obras e serviços serão fiscalizados, diretamente e a qualquer tempo, pelo Poder Público municipal através de seus órgãos técnicos competentes, devendo o empreendedor franquear aos agentes fiscais, imediatamente e sempre que solicitado, o acesso ao canteiro de obras.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES URBANÍSTICAS DO CONDOMÍNIO DE

LOTES

Seção I

Das Diretrizes Comuns ao CLU e ao CLR

Art. 9º. Antes de elaborar o projeto de CL, o empreendedor deverá realizar consulta prévia junto ao Poder Público municipal quanto a viabilidade legal e as diretrizes urbanísticas para implantação desse tipo de empreendimento, de acordo com as características do terreno onde pretende implantá-lo.

§ 1º. A consulta prévia deverá ser assinada pelo proprietário do terreno ou por seu representante legal, juntamente com instrumento de mandato.

§ 2º. Havendo viabilidade de implantação do CL, o Poder Público municipal emitirá a Certidão de Diretrizes, ou, não havendo aquela viabilidade, o parecer negativo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do seu protocolo.

§ 3º. A Certidão de Diretrizes será válida por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua expedição, e não implicará em aprovação da proposta ou do projeto do CL, tratando-se meramente de documento informativo.

§ 4º. Entendendo pela inviabilidade do empreendimento, o Poder Público municipal deverá fundamentar e especificar, item a item, as irregularidades ou requisitos desatendidos de acordo com a legislação aplicável.

§ 5º. Recebendo parecer negativo quanto à implantação do CL, o empreendedor será cientificado e terá o prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as irregularidades apontadas e, decorrido o prazo sem o saneamento, a consulta prévia será arquivada.

Art. 10. Tratando-se de CLU, a consulta prévia de que trata o art. 9º desta Lei Complementar deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da matrícula imobiliária do terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis há, no máximo, 30 (trinta) dias;

II - croqui de localização do terreno, na escala de 1:1000 e com indicação do norte verdadeiro, contendo:

a) as divisas do terreno perfeitamente definidas;

b) curvas de nível, no mínimo de metro em metro;

c) localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações e áreas de preservação permanente, se existentes no terreno ou adjacências;

d) localização da rede de energia elétrica que atenderá ao empreendimento;

e) localização das redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que atenderá ao empreendimento;

f) indicação das vias públicas oficiais que darão acesso ao CLU;

III - levantamento planialtimétrico do terreno, em conformidade com os elementos constantes do registro imobiliário, com indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro;

IV - comprovante de pagamento da respectiva taxa constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 11. Tratando-se de CLR, a consulta prévia de que trata o art. 9º desta Lei Complementar deverá estar acompanhada dos seguintes documentos:

I - cópia da matrícula imobiliária da gleba onde se situa o terreno, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis

há, no máximo, 30 (trinta) dias;

II - croqui de localização do terreno dentro da gleba, na escala de 1:1000, e com indicação do norte verdadeiro, contendo:

a) as divisas da gleba e do terreno perfeitamente definidas;

b) curvas de nível, no mínimo de metro em metro, e bacia de contenção;

c) localização de cursos d'água, áreas sujeitas a inundações e áreas de preservação permanente, se existentes na gleba e adjacências;

d) amarração através de coordenadas dos vértices definidores dos limites da gleba georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, com indicação da distância entre o perímetro do CLR e a área urbana ou de expansão urbana mais próxima;

e) projeção da ligação da via de acesso do CLR às vias públicas oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizadas com a topografia local, em conformidade com as normas de sistema viário;

f) faixas de domínio público de proteção das vias públicas oficiais, ferrovias e linhas de transmissão de energia elétrica adjacentes;

III - levantamento planialtimétrico da gleba e a locação do terreno dentro desta, em conformidade com os elementos constantes do registro imobiliário;

IV - comprovante de pagamento da respectiva taxa constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 12. Não será permitida a implantação de CL em terreno que apresente uma ou mais das seguintes condições:

I - em terreno onde a poluição ambiental impeça condições sanitárias suportáveis à habitabilidade ou onde haja presença de material nocivo à saúde, sem que tais situações sejam previamente corrigidas e saneadas;

II - em terrenos baixos e alagadiços, sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências necessárias para assegurar o escoamento das águas;

III - em terreno urbano que tenha declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), ou em terreno rural que tenha declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas do Poder Público municipal referentes à terraplenagem;

IV - em terreno inadequado à edificação devido a condições geológicas, tais como desmoronamento, erosão ou afundamentos;

V - em Áreas de Preservação Permanente, podendo estas, entretanto, comporem, total ou parcialmente, a área verde do CL;

VI - em terrenos em que o empreendimento possa provocar danos ambientais, tais como assoreamentos e voçorocas;

VII - em terrenos declarados de utilidade pública para fins de desapropriação;

VIII - em terreno localizado em área onde houver proibição para esse tipo de empreendimento em virtude de leis de proteção do meio ambiente ou do patrimônio paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou espeleológico;

IX - em terrenos ocupados por assentamentos rurais;

X - em terreno que que não tenha acesso direto a via pública oficial de acesso, até que o empreendedor apresente, às suas expensas, a solução para o acesso, devidamente aceito pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. Havendo Área de Preservação Ambiental dentro ou nos limites do CL, a sua implantação e toda obra nele realizada deverá observar as disposições da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, naquilo que lhe for aplicável.

Art. 13. O CL não poderá prejudicar o acesso público até as margens de rios, cursos d'água, canais, reservatórios e outros recursos hídricos públicos, não podendo murá-los ou cercá-los para uso privativo.

Art. 14. Todas as áreas comuns deverão atender às normas técnicas e legais vigentes referentes à acessibilidade, naquilo que lhes for aplicável.

Seção II

Das Diretrizes Específicas ao CLU

Art. 15. O CLU somente poderá ser implantado em terreno servido de infraestrutura urbana básica e deverá adequar-se ao traçado do sistema viário urbano, às diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Poder Público municipal e à lei local de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, de modo a assegurar a integração do empreendimento com a estrutura urbana existente.

Art. 16. No CLU o número máximo de unidades autônomas será igual à divisão da área urbanizável total do condomínio pela área do lote mínimo atribuído para a zona urbana onde se situa o empreendimento.

§ 1º. Quando o CLU vier a ser implantado em zona de expansão urbana, para o cálculo do número máximo de unidades autônomas será utilizada a regra constante do *caput* deste artigo, levando-se em consideração a zona urbana limdeira ou a mais próxima do empreendimento.

§ 2º. Quando a zona de expansão urbana em que se pretende implantar o CLU for limdeira com mais de uma zona urbana, considerar-se-á, para o cálculo de que trata o *caput* deste artigo, aquela cuja área do lote mínimo seja a maior comparada com as demais zonas de expansão urbana que lhe fazem divisa.

Art. 17. O CLU deverá ter sua entrada principal com frente para via pública oficial.

§ 1º. Não será permitida a implantação de CLU em terreno com testada voltada para via pública oficial cuja largura seja inferior a 20,00m (vinte metros).

§ 2º. O CLU não poderá prejudicar a continuidade da malha viária urbana, existente ou projetada, podendo o Poder Público municipal impor servidão de passagem, se for o caso, ainda que esta implique no desdobro ou divisão do terreno.

§ 3º. O CLU deverá garantir acesso às glebas ou lotes com ele confrontantes, indicados pelo Poder Público municipal, mediante via de acesso do lado externo ao perímetro do seu fechamento.

Art. 18. A aprovação de projeto de implantação de CLU em terreno com área superior a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados) estará condicionada a prévia doação ao Município de Orllândia de área de terras correspondente a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do terreno em que será implantado o empreendimento.

§ 1º. A área de terras de que trata o *caput* deste artigo

deverá ter frente para via pública oficial.

§ 2º. A área de terras a ser doada poderá ser destacada do terreno em que será implantado o CLU, em local definido pelo Município, ou em local diverso, desde que aceito pelo Município e com valor comercial equivalente aquela situada no terreno em que será implantado o condomínio.

§ 3º. As áreas de terras doadas ao Município de Orllândia deverão ser destinadas à implantação de equipamentos comunitários, entendidos estes como equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, áreas verdes e similares, todas de acesso público.

§ 4º. A doação de que trata o *caput* deste artigo será dispensada caso comprovado que o terreno em que se pretende implantar o CLU é proveniente de parcelamento do solo anterior no qual já houve doação de áreas públicas na forma da legislação municipal de parcelamento do solo urbano, cuja soma total das áreas doadas seja igual ou superior à prevista no *caput* deste artigo, excluídas da somatória as áreas destinadas a abertura de vias públicas oficiais.

§ 5º. Caso as áreas já doadas ao Município, na hipótese do § 4º deste artigo, sejam em sua somatória inferiores ao previsto no *caput*, o empreendedor deverá doar áreas correspondentes à diferença entre as áreas já doadas e o percentual previsto no *caput* deste artigo, observado o mínimo de 5% (cinco por cento).

Art. 19. Sem prejuízo de outras exigências previstas nesta Lei Complementar, o projeto de implantação de CLU deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - cada unidade autônoma do CLU deverá observar as disposições e limitações constantes na Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Orllândia -, notadamente quanto às suas áreas e testadas mínimas e demais coeficientes urbanísticos;

II - deverá o CLU ser fechado em todo o seu perímetro com muro, alambrado ou outra forma de vedação aprovada pelo Poder Público municipal, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 3,00m (três metros);

III - deverá haver portaria para controle de acesso ao interior do CLU, dotada de banheiro, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) de construção, excluída a área de cobertura para veículos;

IV - deverá haver área de espera de acesso de veículos fora do leito da via pública oficial que dá acesso ao CLU, na proporção mínima de 1 (um) veículo para cada 25 (vinte e cinco) unidades autônomas;

V - a largura das vias internas de circulação serão, no mínimo, as seguintes:

a) 6,00m (seis metros), quando não houver local para estacionamento coletivo na via;

b) 9,00m (nove metros), quando permitido o estacionamento em um dos lados da via;

c) 12,00 (doze) metros, quando permitido o estacionamento dos dois lados da via;

VI - as vias internas de circulação deverão ter declividade mínima de 0,5% (meio por cento);

VII - as vias internas de circulação, quando sem saída, deverão ser providas de "*cul de sac*";

VIII - a largura dos passeios públicos internos ao CLU

será de, no mínimo, 2,50m (dois metros e meio), devendo, ainda, atender as normas legais de acessibilidade vigentes;

IX - no CLU em que não haja local para estacionamento coletivo nas vias internas de circulação, deverão ser dispostas vagas de estacionamento para visitantes, externas ou internas à portaria, mas sempre dentro do terreno condominial, as quais serão calculadas a partir do resultado de 10% sobre a quantidade de unidades autônomas, sendo, no mínimo, 4 (quatro) vagas e, em qualquer caso, deverá ser observada, ainda, a legislação federal de trânsito quanto às vagas de estacionamento reservadas para idosos e pessoas com deficiência;

X - arborização nos passeios públicos, conforme lei municipal vigente ou, na sua ausência, conforme orientação expedida pelo Poder Público municipal;

XI - rede de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, conforme diretrizes expedidas pela concessionária do serviço público;

XII - rede para hidrantes externos para combate a incêndio, quando exigidos por lei;

XIII - rede de energia elétrica e iluminação, conforme diretrizes expedidas pela concessionária do serviço público;

XIV - sistema de drenagem de águas pluviais, conforme diretrizes expedidas pelo Poder Público municipal;

XV - abertura e pavimentação das vias internas de circulação com CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente ou bloquetes de concreto, acesso a todos as unidades autônomas, solução de drenagem de águas pluviais, guias e sarjetas;

XVI - sinalização e identificação das vias internas de circulação;

XVII - reserva de área interna ao CLU destinada ao uso recreativo dos condôminos e/ou equipamentos comunitários, na proporção mínima de 5% (cinco por cento) da área condominial total, exceto para condomínios com área total de, no máximo, 10.000m² (dez mil metros quadrados), para os quais não será exigida tal reserva;

XVIII - destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de áreas verdes para condomínios com área total igual ou acima de 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados).

§ 1º. No CLU poderão ser instituídas, desde que justificadas, limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagens e restrições à construção de muros e faixas não edificantes.

§ 2º. A pavimentação das vias internas de circulação com capa asfáltica em CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, quando for esta a forma escolhida pelo empreendedor, deverá ser executada conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e em espessura mínima de 3,00cm (três centímetros).

Seção III

Das Diretrizes Específicas ao CLR

Art. 20. O CLR somente poderá ser implantado em terreno com área mínima igual ou superior à da fração mínima de parcelamento do solo rural estabelecida pelo INCRA para o Município de Orlandia.

Art. 21. Constatando-se a necessidade de construção de via de acesso até o CLR a partir do entroncamento com a estrada municipal, estadual ou federal à qual estiver

ligada, ela deverá seguir as normas técnicas aplicáveis, sem prejuízo das demais regras construtivas apropriadas, com compactação, encascalhamento, piso interno ou externo ecológico, drenagem pluvial ecológica, cercamento, pontes e mata-burros de acordo com a necessidade e após análise e aprovação do Poder Público municipal.

§ 1º. A construção de via de acesso ao CLR, quando for o caso, deverá constituir parte integrante do projeto a ser apresentado ao Poder Público municipal para a sua aprovação.

§ 2º. Após o registro da convenção de condomínio no Cartório de Registro de Imóveis local, o CLR assumirá a responsabilidade total pela conservação e manutenção da sua via de acesso.

Art. 22. Sem prejuízo de outras exigências previstas nesta Lei Complementar, o projeto de implantação de CLR deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - cada unidade autônoma deverá ter, individualmente, área mínima de 1.000,00m² (mil metros quadrados), com, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de testada;

II - deverá o CLR ser fechado em todo o seu perímetro com muro, cerca divisória ou outra forma de vedação aprovada pelo Poder Público municipal, com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura máxima de 3,00m (três metros);

III - em CLR com mais de 50 (cinquenta) unidades autônomas, será obrigatória a existência de portaria para controle de acesso ao seu interior, dotada de banheiro, com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados) de construção;

IV - em CLR dotado de portaria para controle de acesso ao seu interior deverá haver área de espera de acesso de veículos fora do leito da via de acesso ao condomínio, na proporção mínima de 1 (um) veículo para cada 10 (dez) unidades autônomas;

V - a largura das vias internas de circulação serão, no mínimo, as seguintes:

a) 6,00m (seis metros), quando não houver local para estacionamento coletivo na via;

b) 9,00m (nove metros), quando permitido o estacionamento em um dos lados da via;

c) 12,00 (doze) metros, quando permitido o estacionamento dos dois lados da via;

VI - as vias internas de circulação deverão ter declividade mínima de 0,5% (meio por cento);

VII - as vias internas sem saída deverão ser providas de "cul de sac";

VIII - a largura dos passeios públicos internos ao CLR será de, no mínimo, 2,00m (dois metros), devendo, ainda, atender as normas legais de acessibilidade vigentes;

IX - arborização nos passeios públicos, conforme lei municipal vigente ou, na sua ausência, conforme orientação expedida pelo Poder Público municipal;

X - poço artesiano ou outra alternativa aprovada pelas autoridades competentes para abastecimento de água do condomínio;

XI - reservatórios de água e rede isolada de distribuição com as respectivas derivações prediais, de modo a tornar o abastecimento suficiente para todos as unidades autônomas;

XII - rede de energia elétrica e iluminação, conforme

diretrizes expedidas pela concessionária do serviço público;

XIII - sistema de drenagem de águas pluviais, compreendendo curvas de nível, bacias de contenção, além de outros que se fizerem necessários, de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente;

XIV - abertura das vias internas de circulação, com acesso a todas as unidades autônomas, podendo ser pavimentadas com CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente ou bloquetes e correspondente sistema de escoamento das águas pluviais, ou, ainda, compactadas com utilização de cascalhos ou outros materiais apropriados que preservem a permeabilidade do solo;

XV - sinalização e identificação das vias internas de circulação;

XVI - destinação de, no mínimo, 10% (dez por cento) da área total do CLR para áreas verdes;

XVII - reservar uma faixa de 15,00m (quinze metros) sem edificação de cada lateral das faixas de domínio público das estradas, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, telefonia e dutos;

XVIII - implantação de vias de acesso ao condomínio quando inexistentes, com, no mínimo, 12,00m (doze metros) de largura, com pista de rolamento mínima de 8,00m (oito metros);

XIX - obras de proteção contra erosão e drenagem superficial, de modo a evitar erosão das vias internas de circulação e das vias de acesso ao condomínio, garantindo o máximo de permeabilidade do solo;

XX - obras de proteção e recuperação das áreas sujeitas à erosão, se existentes.

§ 1º. No CLR poderão ser instituídas, desde que justificadas, limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público e da população em geral, tais como servidões de passagens e restrições à construção de muros e faixas não edificantes.

§ 2º. A pavimentação das vias internas de circulação com capa asfáltica em CBUQ - Concreto Betuminoso Usinado a Quente, quando for esta a forma escolhida pelo empreendedor, deverá ser executada conforme normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT e em espessura mínima de 3,00cm (três centímetros).

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE CL

Art. 23. O projeto de implantação de CL deverá ser submetido à análise do Departamento de Parcelamento do Solo Urbano, subordinado à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, ao qual competirá analisar a adequação do projeto aos termos desta Lei Complementar, propondo fundamentadamente as medidas que entender cabíveis, bem como aprová-lo ou rejeitá-lo.

Art. 24. A aprovação do projeto de CL deverá ser precedida por licenciamento ambiental, quando exigível pela legislação estadual vigente, ou pela apresentação da Declaração de Não Enquadramento.

Art. 25. O requerimento de aprovação do projeto de implantação de CL, a ser feito e assinado pelo proprietário do terreno onde será implantado o empreendimento, ou por seu representante legal, orientado pelo traçado e diretrizes oficiais, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel, emitida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

II - cópia da ART/RRT do autor do projeto e do responsável pela sua execução, devidamente recolhida;

III - cópia da certidão de diretrizes municipais;

IV - memorial descritivo do empreendimento, contendo, no mínimo:

a) descrição das unidades autônomas, com suas dimensões e confrontações;

b) indicação das áreas de uso comum, com suas dimensões, confrontações e percentuais de participação total;

c) indicação e descrição das construções a serem realizadas pelo empreendedor, inclusive piscinas, se houver; e

d) discriminação das áreas que se constituírem em passagem comum para as vias públicas oficiais ou para as unidades autônomas entre si;

V - planta do projeto urbanístico na escala 1:1000, contendo, no mínimo:

a) delimitação do terreno, com suas respectivas dimensões lineares e angulares, bem como as confrontações, em conformidade com a matrícula do Cartório de Registro de Imóveis;

b) subdivisão do terreno em quadras, se for o caso, e unidades autônomas, com as respectivas localizações, dimensões, áreas e numerações individuais;

c) indicação das vias públicas confrontantes com o terreno;

d) sistema viário interno com o seu respectivo dimensionamento;

e) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou curvas das vias projetadas e amarradas a referência de nível existente e identificável;

f) indicação e localização das demais áreas de uso comum dos condôminos;

g) localização de bosques, florestas, Áreas de Preservação Permanente, reserva legal, monumentos naturais e artificiais, no local e adjacências, se houver;

h) localização dos mananciais, cursos d'água, lagoas, nascentes, locais sujeitos a erosão, linha de transmissão e adutoras, locais alagadiços ou sujeitos a inundações, no local e adjacências, se houver;

i) localização de servidões, rodovias e estradas, faixas de segurança de linhas de transmissão de energia elétrica e de telefonia, no local e adjacências, com as distâncias do terreno, se houver;

j) indicação e localização de outras restrições impostas pela legislação que gravem o terreno, se houver;

k) quadro de áreas contendo a área total do CLU, a área e o número total de unidades autônomas e a área verde total;

l) indicação do norte magnético;

m) indicação das curvas de nível;

n) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

o) perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

p) demais elementos necessários para elucidação do projeto e dos componentes da infraestrutura básica;

VI - projetos complementares de todas as obras de infraestrutura e seus respectivos memoriais descritivos, tais como:

a) projeto de terraplenagem, se necessária;

b) projeto de rede de distribuição de energia elétrica domiciliar e de iluminação das vias internas do condomínio, de acordo com as diretrizes expedidas pela concessionária do serviço público;

c) projeto do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, com indicação do traçado da rede e suas conexões com o sistema público existente, se for o caso, de acordo com as diretrizes expedidas pela concessionária do serviço público;

d) projeto da rede de escoamento de água pluvial;

e) projeto de urbanização e arborização dos passeios públicos;

f) projeto arquitetônico e paisagístico completo das edificações de uso comum, se for o caso;

VII - cronograma físico de execução das obras de infraestrutura exigidas, sendo que o prazo não poderá ser superior a 2 (dois) anos;

VIII - minuta de Convenção de Condomínio onde constem, no mínimo, as regras urbanísticas e edículas municipais aplicadas ao local e, se for o caso, outros parâmetros e padrões construtivos que cada edificação poderá apresentar;

IX - outros documentos e projetos exigidos pela legislação vigente, pelas diretrizes ou pelos órgãos públicos licenciadores;

X - comprovante de pagamento da respectiva taxa constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º. No caso de projeto de implantação de CLU, deverão, ainda, ser juntados os seguintes documentos:

I - cópia do espelho do IPTU do ano em exercício em relação ao terreno onde será implantado o empreendimento;

II - certidão negativa de débitos municipais do terreno onde será implantado o empreendimento;

III - compromisso da doação de que trata o art. 18 desta Lei Complementar.

§ 2º. No caso de projeto de implantação de CLR, deverá, ainda, ser juntado documento comprobatório da descaracterização da área como rural emitido pelo INCRA.

§ 3º. A equipe técnica e/ou jurídica da Prefeitura Municipal de Orlandia poderá solicitar documentos complementares ao disposto neste artigo para proceder com a análise do projeto de implantação de CL, se necessários ao esclarecimento de situações de fato ou jurídicas.

§ 4º. Todos os projetos complementares também deverão ser acompanhados de ART/RRT do autor do projeto e do responsável pela sua execução, devidamente recolhida.

§ 5º. Todos os projetos apresentados deverão obedecer às normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas para a sua elaboração e estarem assinados pelo proprietário e pelo autor do projeto.

Art. 26. Em caso de necessidade de correções no projeto apresentado, será assinalado prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, para que o interessado as faça, sob pena de arquivamento em caso de descumprimento ou inércia.

Art. 27. O Departamento de Parcelamento do Solo Urbano, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, aprovará ou indicará as correções necessárias para aprovação do projeto.

Art. 28. Não será aprovado o projeto de implantação de CL quando:

I - o cadastro imobiliário municipal ou o cadastro rural, conforme o caso, não estiver em nome do proprietário do terreno;

II - o requerente não for o proprietário do terreno ou seu representante legal;

III - não estiver o requerimento de análise e aprovação do projeto assinado por todos os proprietários;

IV - não estiver presente qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, ou com ela conflitar;

V - estiver incompleta a documentação exigida para a aprovação do projeto;

VI - houver imperfeição ou precariedade na descrição do imóvel constante do registro imobiliário.

Art. 29. Os projetos não aprovados e arquivados poderão ser novamente submetidos à apreciação do Poder Público municipal, sujeitando-se, neste caso, ao trâmite previsto para os projetos apresentados pela primeira vez.

Parágrafo único. Em caso de reapresentação, as autoridades municipais deverão aproveitar, sempre que possível, os atos já praticados e documentos apresentados durante a avaliação do primeiro projeto apresentado.

Art. 30. Aprovado o projeto de implantação do CL, o empreendedor deverá submetê-lo ao registro no Cartório de Registro de Imóveis, observadas as normas previstas nas Leis Federais nº 4.591, de 1964, e 10.406, de 2002.

§ 1º. O número do registro imobiliário do CL, bem como a indicação do respectivo cartório, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes ao empreendimento.

§ 2º. Enquanto o síndico não for eleito na forma da Convenção do Condomínio, o empreendedor responderá pelo CL pessoalmente.

CAPÍTULO IV

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 31. Quando for o caso, o empreendedor deverá incluir no mesmo processo de aprovação do CL, projeto de aprovação das edificações residenciais relativas a cada uma das unidades autônomas.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo:

I - a averbação das edificações das unidades autônomas na matrícula imobiliárias ficará a cargo do empreendedor;

II - a edificação nas unidades autônomas deverá constar do Alvará de Execução;

III - a edificação nas unidades autônomas serão recebidas pelo Poder Público municipal no mesmo ato do recebimento das obras de infraestrutura do CL.

Art. 32. A aprovação das edificações relativas a cada uma das unidades autônomas, executadas pelo empreendedor ou por cada um dos condôminos individualmente, neste último caso após o recebimento das obras do CL, observarão a legislação municipal aplicável, a Convenção de Condomínio e o Regimento Interno de Edificações do Condomínio.

§ 1º. Tratando-se de CLU, as edificações em cada unidade autônoma deverão observar as disposições e limitações constantes no Código de Obras do Município de Orlandia e na Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007 - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação

do Solo Urbano do Município de Orândia -, notadamente quanto às suas áreas mínimas e coeficientes urbanísticos.

§ 2º. Tratando-se de CLR, as edificações em cada unidade autônoma deverão observar as disposições e limitações constantes no Código de Obras do Município de Orândia e atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - obrigatoriedade de observância dos seguintes afastamentos mínimos, em relação a edificação:

a) recuo frontal mínimo de 5,00 (cinco) metros;

b) recuo lateral mínimo de 3,00 (três) metros da unidade autônoma lindeira, independente de possuir ou não aberturas;

II - construção de muros de arrimo, quando necessários, com limites de execução até a altura estritamente necessária à sua finalidade;

III - ocupação máxima de 40% da área total da unidade autônoma;

IV - obrigatoriedade de concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o condomínio;

V - caixas de entrada de energia e de água, lixeiras e demais equipamentos comunitários deverão ser padronizados;

VI - pé direito máximo de 10,00m (dez metros), contados na cota de nível natural do solo, incluso caixa d'água, e pé direito mínimo de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), sendo vedada a construção de edifícios multifamiliares;

VII - rede individual coletora de esgoto ou fossa séptica, com filtro anaeróbico e sumidouro.

§ 3º. Será permitida apenas uma edificação residencial para cada unidade autônoma.

CAPÍTULO V

DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO

Art. 33. Após o procedimento de análise e aprovação do projeto, o empreendedor deverá requerer ao poder Público Municipal a emissão do Alvará de Execução para dar início às obras de implantação do CL, juntando os seguintes documentos:

I - aprovação do projeto urbanístico pelo GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, quando legalmente exigível; e

II - registro de instituição do condomínio junto ao cartório imobiliário competente.

§ 1º. Apresentado o requerimento com os documentos constantes dos incisos do *caput* deste artigo, o Alvará de Execução será emitido e fornecido no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. O Alvará de Execução será válido pelo prazo correspondente ao cronograma de execução, limitado a, no máximo, 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante requerimento e justificativa do empreendedor.

§ 3º. No Alvará de Execução deverá constar, expressamente, as obras e os serviços a serem executados e o prazo de sua validade.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO CL

Art. 34. A implantação e todas as obras referentes à infraestrutura básica do CL, na forma do projeto aprovado e do respectivo Alvará de Execução, serão executadas sob a

responsabilidade e às expensas do empreendedor, tais como:

I - a demarcação e a implantação das unidades autônomas e das áreas comuns;

II - redes de energia elétrica e de iluminação, de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, de captação de águas pluviais e de telefonia;

III - abertura e pavimentação das vias internas de circulação e do passeio público;

IV - arborização dos passeios públicos e das áreas verdes;

V - demais equipamentos comunitários, como portaria, área de lazer, dentre outros previstos no projeto aprovado;

VI - via de acesso, tratando-se de CLR.

Art. 35. As obras de acesso à entrada do CL, quando necessárias, tais como anéis viários, rotatórias, canteiros e alargamentos serão executadas pelo empreendedor, às suas expensas, com a devida anuência do Poder Público.

Parágrafo único. As obras de que trata o *caput* deste artigo e o terreno sobre o qual se assentam, após concluídas, deverão ser transferidas ao domínio do Município de Orândia, quando situadas na zona urbana ou de expansão urbana.

CAPÍTULO VII

DO RECEBIMENTO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA

Art. 36. Concluídas as obras de infraestrutura aprovadas pelo Poder Público municipal e em conformidade com o Alvará de Execução emitido, o empreendedor deverá requerer o Certificado de Conclusão de Obras, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do Alvará de Execução;

II - comprovante de pagamento da respectiva taxa constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

III - termo de conclusão e/ou verificação de obras emitido pelas respectivas concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. O Departamento de Parcelamento do Solo Urbano realizará vistoria *in loco* das obras executadas e, estando elas em conformidade com o projeto aprovado e o correspondente Alvará de Execução, expedirá o Certificado de Conclusão de Obras no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do requerimento.

CAPÍTULO VIII

DA ALIENAÇÃO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS

Art. 37. A alienação das unidades autônomas do CL somente poderá ocorrer após o seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, na forma do projeto aprovado, sob pena de incorrer nas penalidades previstas na Lei nº 4.591, de 1964.

Parágrafo único. O empreendedor e todos os autorizados a comercialização de unidades autônomas em CL responderão administrativa, civil e penalmente pela não observância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 38. O contrato de compra e venda, ou compromisso de compra e venda, devidamente firmado entre as partes, não autoriza o adquirente a construir na unidade autônoma integrante do CL antes de concluídas e recebidas pelo Poder Público municipal as obras de infraestrutura impostas ao empreendedor.

CAPÍTULO IX

DA MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO CL

Art. 39. Caberá aos condôminos contribuir para as despesas de manutenção do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na Convenção do Condomínio, especialmente:

I - na manutenção de toda a infraestrutura básica do CL;

II - na limpeza das vias internas de circulação e das demais áreas comuns;

III - na limpeza e a conservação das áreas verdes;

IV - arcar com o custo de consumo da energia elétrica e de iluminação, tanto no âmbito das unidades autônomas como das áreas comuns do CL, inclusive das vias internas de circulação;

V - arcar com o custo de consumo dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

VI - arcar com o custo de coleta, transferência e armazenagem de resíduos sólidos, depositando-os em local apropriado para coleta pelo Poder Público, fora da área condominial;

VII - arcar com o pagamento individual dos tributos incidentes sobre cada unidade autônoma, que compreenderá, na sua fração ideal do terreno, a correspondente área comum do CL.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância as disposições desta Lei Complementar.

Art. 41. Responde pela infração, em conjunto ou isoladamente, todo aquele que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, bem como os encarregados da execução ou da fiscalização desta Lei Complementar que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. A responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável ou da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 42. A implantação de CL sem a aprovação ou em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público municipal, ou sem a expedição do Alvará de Execução, enseja a notificação ao infrator para paralisar imediatamente as obras, ficando as mesmas interditadas, e ainda, obrigado a entrar com o processo de regularização do empreendimento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º. Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no *caput* deste artigo, fica o infrator sujeito, sucessivamente, a:

I - implantação de CL sem aprovação do Poder Público municipal: multa de 2,97 UFMO por metro quadrado da área total do terreno;

II - implantação de CL em desacordo com o projeto aprovado pelo Poder Público municipal: multa de 1,78 UFMO por metro quadrado da área total do terreno;

III - implantação de CL com projeto aprovado pelo Poder Público municipal, mas sem a expedição de Alvará de Execução: multa de 2,97 UFMO por metro quadrado da área total do terreno;

IV - pelo descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para ingresso do processo de regularização: multa diária de 0,06 UFMO por metro quadrado da área total do terreno, limitada a 2,97 UFMO por metro quadrado da área total do

terreno;

V - pelo descumprimento da interdição: multa diária de 0,06 UFMO por metro quadrado da área total do empreendimento, limitada a 2,97 UFMO por metro quadrado da área total do terreno.

Art. 43. A não conclusão da totalidade das obras de infraestrutura dentro do prazo de validade fixado no Alvará de Execução ou mediante a sua prorrogação devidamente solicitada e aprovada, sujeita o empreendedor a multa diária de 0,06 UFMO por metro quadrado da área total do empreendimento, limitada a 2,97 UFMO por metro quadrado da área total do terreno.

Art. 44. A inobservância dos prazos e obrigações previstas no artigo 55 desta Lei Complementar sujeita o infrator a multa diária de 0,06 UFMO, por metro quadrado da área total do empreendimento, limitada a 2,97 UFMO por metro quadrado da área total do terreno, enquanto perdurar a situação irregular.

Art. 45. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não dispensa a obrigação de atendimento às disposições desta Lei Complementar, suas normas regulamentadoras e demais legislações pertinentes, assim como, não desobriga o infrator de ressarcir eventuais danos resultantes da infração, na forma da legislação aplicável, bem como, não o isenta das responsabilidades criminais.

Art. 46. As penalidades previstas neste capítulo serão processadas através de Auto de Infração que deverá ser lavrado com clareza, sem omissões, ressalvas e entrelinhas e deverá constar obrigatoriamente:

I - data da lavratura

II - nome e localização do loteamento ou condomínio;

III - descrição dos fatos e elementos que caracterizam a infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - penalidade aplicável;

VI - assinatura, nome legível, cargo e matrícula da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o auto.

Parágrafo único. Após a lavratura do Auto de Infração e Imposição de Multa, será instaurado o processo administrativo contra o infrator, providenciando-se a sua intimação pessoal, ou por via postal com aviso de recebimento ou por edital publicado no Jornal Oficial de Orândia, ou em jornal de grande circulação.

Art. 47. Por infração às disposições desta Lei Complementar quanto às edificações residenciais executadas pelo empreendedor ou pelos condôminos nas unidades autônomas serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - embargo da obra, se ainda não concluída, até a sua regularização;

II - interdição da edificação, se a obra já estiver concluída, até a sua regularização;

III - multa, caso o embargo da obra ou a interdição da edificação forem desrespeitadas pelo infrator:

a) multa de 5.290 UFMO, para edificações com área construída de até 300m² (trezentos metros quadrados);

b) de 5.291 UFMO a 10.580 UFMO, para edificações com área construída superior a 300m² (trezentos metros quadrados) e inferior a 1.000m² (mil metros quadrados);

c) de 14.800 UFMO, para edificações com área construída superior a 1.000m² (mil metros quadrados);

IV - demolição da obra ou edificação, caso aplicada a

multa e o infrator não promover a sua regularização no prazo que lhe for assinalado pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. Recebido o Auto de Infração, o responsável legal terá o prazo de 10 (dez) dias para recorrer ao Secretário Municipal da Infraestrutura Urbana.

Art. 48. As multas não pagas no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do Auto de Infração serão inscritas em dívida ativa.

Parágrafo único. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos legais, terão os seus valores monetários atualizados com base no IPCA/IBGE na data de liquidação das importâncias devidas, além de aplicação de multa moratória de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 49. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo não isentam o infrator de responder, civil e criminalmente, pelas infrações previstas nas Leis Federais nº 4.591, de 1964, nº 6.766, de 1979, e nº 10.406, de 2002, naquilo que couber.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. A aprovação pelo Poder Público municipal de toda e qualquer obra individual nas unidades autônomas estará sujeita à prévia emissão do Certificado de Conclusão de Obras do projeto de aprovação de implantação do CL.

§ 1º. As unidades autônomas deverão se submeter aos trâmites de aprovação de projetos de construção, aplicando-se as mesmas normas válidas para a realização de obras no zoneamento urbano definido pela legislação municipal vigente e nesta Lei Complementar.

§ 2º. A aprovação dos projetos individuais e a averbação, no Registro Geral de Imóveis, de cada edificação privada nas unidades autônomas são de responsabilidade de cada um dos respectivos condôminos, quando por eles executada.

Art. 51. Ressalvadas as regras específicas dispostas nesta Lei Complementar, os critérios de uso e ocupação do solo no interior do CL deverão obedecer às limitações impostas pelo Plano Diretor Municipal; Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano; Código de Obras e Edificações; Código Sanitário Estadual e demais legislações pertinentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pela observância da legislação, em relação às edificações e demais obras sobre as unidades autônomas, após a emissão do Certificado de Conclusão de Obras do projeto de aprovação de implantação do CL, é exclusiva dos respectivos condôminos, que responderão diretamente pelas penalidades cabíveis por eventual infração.

Art. 52. Será admitida a unificação de unidades autônomas integrantes do CL implantado, salvo quando a Convenção Condominial vedar ou estabelecer regras específicas para tal.

Art. 53. Tratando-se de CLU devidamente implantado, o desdobro de unidades autônomas será permitido desde que observada a área mínima para a zona urbana em que se situe, ou no caso de zona de expansão urbana, da zona urbana mais próxima, conforme legislação municipal específica, salvo quando a Convenção Condominial vedar o desdobro.

Art. 54. O CL, cujo projeto de implantação foi aprovado pelo Poder Público municipal, não poderá sofrer qualquer modificação ou alteração na sua forma original sem prévia

autorização do Poder Público Municipal.

Art. 55. A dissolução do CL implantado, por divisão entre os condôminos ou pela sua extinção; implicará na responsabilidade solidária dos condôminos em proceder à adequação física e jurídica da área condominial para sua transformação em loteamento aberto ou de acesso controlado, observadas as seguintes disposições:

I - o prazo máximo para apresentação do projeto de loteamento será de 3 (três) meses, a contar da manifestação da assembleia de condôminos pela extinção ou dissolução do condomínio;

II - aprovado o projeto, o prazo máximo para execução das obras de adequação será de 12 (doze) meses, prorrogável até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da aprovação do projeto;

III - a oferta de áreas do condomínio, a título de caução, para garantia da execução de todas as obras de adequação, sem prejuízo das áreas mínimas para destinação ao poder público conforme estabelecido na legislação federal e municipal pertinentes;

IV - a responsabilidade exclusiva e solidária do condomínio e dos condôminos pelas obrigações previstas nesta Lei Complementar, enquanto perdurar o processo de extinção do condomínio e de adequação da área para loteamento.

Parágrafo único. Caso o condomínio extinto não seja transformado em loteamento aberto ou de acesso controlado nos prazos e formas previstas neste artigo, o empreendimento passará a ser tratado, para todos os efeitos legais, como loteamento irregular.

Art. 56. Todo e qualquer CL implantado antes de aprovado o respectivo projeto pelo poder Público municipal será considerado, para todos os efeitos legais, como loteamento clandestino.

Art. 57. Todos os CL preexistentes a esta Lei Complementar terão o prazo de 12 (doze) meses, contados de sua entrada em vigência, para regularização junto ao Poder Público municipal, apresentando, para tanto, toda documentação que lhe for exigida, sob pena de serem considerados loteamentos irregulares.

Art. 58. Não se aplica o disposto nesta Lei Complementar aos condomínios edifícios verticais.

Art. 59. Caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana, em conjunto com a Consultoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Orlandia, decidir sobre os casos omissos na presente Lei Complementar, observada a manifestação da autoridade administrativa competente e a legislação de regência.

Art. 60. A Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 - Código Tributário do Município de Orlandia -, passa a vigor com a seguinte redação:

“ Art. 7º.

.....
.....
.....

§ 4º. O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, for constituído na forma de condomínio de lotes ou seja utilizado como sítio de recreio, assim considerado quando:

.....
.....”
“ Art. 183.

.....
Parágrafo único. Quando o imóvel for constituído na forma de condomínio vertical ou horizontal, o proprietário de cada unidade autônoma será considerado contribuinte.

Art. 61. Ficam revogados os artigos 119-A a 119-E da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 13 de setembro de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 43/2023

Projeto de Lei Complementar nº 7/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 77/2023

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
01	Consulta Prévia (artigos 10 e 11) - CL com até 10.000,00m ²	250,00
02	Consulta Prévia (artigos 10 e 11) - CL entre 10.000,01m ² e 20.000,00m ²	375,00
03	Consulta Prévia (artigos 10 e 11) - CL com mais de 20.000,00m ²	500,00
04	Aprovação do Projeto de Implantação de CL (artigo 25) - Por m ² do terreno	0,10
05	Vistoria para emissão do Certificado de Conclusão de Obras (artigo 35) - Por m ² do terreno	0,05

.....
LEI COMPLEMENTAR Nº 78

De 13 de setembro de 2023.

Altera a Lei Complementares nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, dispondo sobre a implantação de loteamentos de acesso controlado no Município de Orlândia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Seção III, do Capítulo IV, do Título II da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, passa a ser denominada de "Loteamento de Acesso Controlado - LAC".

Art. 2º. Os artigos 84 a 95 da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 84. Considera-se Loteamento de Acesso Controlado - LAC o parcelamento do solo na modalidade de loteamento, necessariamente localizado em zona urbana em que seja permitido o uso residencial, nos moldes dos artigos. 81 a 83 desta Lei Complementar, deste se diferenciando pelo fechamento do seu perímetro, controle de acesso de não residentes e concessão de direito real de uso ou permissão de uso das áreas públicas internas ao fechamento do perímetro, observadas as normas desta Seção e as disposições constantes dos artigos 2º, § 8º, e 36-A, da Lei Federal nº 6.766/79, e da Lei Estadual nº 16.879, de 20 de dezembro de 2018.

§ 1º. O controle de acesso de não residentes ao interior do LAC deverá ser realizado em portaria/guarita existente na sua entrada principal, com frente para a via pública que lhe dá acesso.

§ 2º. É vedado impedir ou restringir o acesso ao interior do LAC a quaisquer pedestres ou condutores de veículos não residentes, desde que devidamente identificados ou cadastrados pela entidade representativa dos titulares de

direitos constituída para a administração do loteamento, e que se dará da seguinte forma:

I - a identificação ou o cadastro de pedestres deverá ser realizado mediante a apresentação de documento oficial com foto;

II - os veículos deverão ser identificados ou cadastrados mediante a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH do seu condutor e do documento do veículo.

§ 3º. Deverá existir placa, de fácil acesso e visibilidade na portaria/guarita que faça a identificação ou o cadastro dos não residentes, informando que o acesso ao interior do LAC é livre a qualquer pessoa devidamente identificada.

§ 4º. O acesso de servidores públicos ou funcionários de concessionárias e/ou autarquias prestadoras de serviços públicos ao interior do LAC, no exercício de suas funções, não poderá ser restringido sob qualquer pretexto, desde que os mesmos apresentem identificação funcional no ato do acesso, independente de cadastramento pela entidade representativa dos titulares de direitos.

§ 5º. A entidade representativa dos titulares de direitos exercerá a representação dos proprietários, legítimos possuidores e moradores de imóveis do LAC perante o Poder Público municipal ou suas concessionárias e/ou autarquias prestadoras de serviços públicos, devendo aquela ser legalmente constituída na forma de associação que reúna o maior número de proprietários, legítimos possuidores e moradores, constando no seu ato constitutivo, ainda, que o seu objetivo, ou um dos seus objetivos, é a representação comunitária de seus membros."

"Art. 85. O fechamento do perímetro do LAC deverá ser feito com muro de alvenaria ou qualquer outro tipo de material que garanta a sua integridade e proteção, com altura máxima de 3,00m (três metros), devidamente aprovado pelo Poder Público municipal.

Parágrafo único. Nos locais onde o fechamento confrontar com as vias públicas externas, este deverá apresentar recuo mínimo de 3,00m (três metros), contados do meio-fio, destinados ao passeio público, o qual será executado às expensas do loteador."

"Art. 86. O sistema viário interno do LAC deverá articular-se com o sistema viário público externo, existente ou projetado.

Parágrafo único. Poderá a entidade representativa de titulares de direitos do LAC fixar regras internas de trânsito, desde que previamente aprovadas pelo órgão municipal de trânsito e compatíveis com o Código de Trânsito Brasileiro."

"Art. 87. As vias de circulação e espaços comuns de uso livre internos ao LAC são áreas públicas municipais, em relação às quais fica garantido o direito de acesso de qualquer pessoa ou veículo devidamente identificados, nos termos do art. 84 desta Lei Complementar."

"Art. 88. A área do loteamento destinada a equipamentos comunitários deverá localizar-se fora da área do fechamento do perímetro do LAC e deverá ser contígua a esta.

§ 1º. Na impossibilidade de a área mencionada no caput deste artigo situar-se fora da área de fechamento do LAC, o loteador poderá solicitar aprovação do projeto do loteamento mediante:

I - o pagamento de compensação financeira ao

Município de Orândia, cujo valor não poderá ser inferior ao preço de mercado do metro quadrado do lote à venda no LAC e corresponderá à área total em metro quadrado da área institucional que deveria existir no loteamento; ou

II - a doação ao Município de Orândia de terreno que passará a constituir a área institucional do LAC, com localização mais próxima possível do loteamento e dentro do perímetro urbano, com as mesmas medidas e dimensões da área institucional exigida pela lei e que deveria existir dentro do loteamento.

§ 2º. A compensação financeira de que trata o inc. I do § 1º deste artigo não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizada como recurso para custeio do Poder Público municipal, devendo necessariamente ser empregada na aquisição de terreno para constituição da área destinada aos equipamentos comunitários do loteamento, nas mesmas condições previstas no inciso II do § 1º deste artigo."

"Art. 89. Sem prejuízo da observância dos demais requisitos constantes desta Seção e, especialmente, dos § 1º, 2º e 3º deste artigo, o projeto do LAC, para ser aprovado pelo Poder Público municipal, deverá:

I - atender a todos os requisitos urbanísticos e demais exigências aplicáveis à aprovação dos loteamentos residenciais em geral previstos nesta Lei Complementar;

II - possuir área igual ou superior a 8.(oito) hectares e inferior a 40 (quarenta) hectares;

III - não prejudicar a continuidade da malha viária urbana, projetada ou a ser prolongada, e, em especial, não envolver o sistema viário estrutural da cidade, salvo parecer fundamentado da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana evidenciando o não prejuízo ao tráfego de pessoas e veículos em razão de vias adjacentes suficientes à demanda de tráfego e que não ocasionem transtornos aos usuários, inclusive pedestres;

IV - possuir portaria/guarita coberta na entrada do loteamento, destinada à identificação ou cadastramento de pessoas e veículos, além de faixa de aceleração e desaceleração de, no mínimo, 30,00m (trinta metros) e área de cumulação de veículos de 2% (dois por cento) em vagas do total dos lotes; as quais serão consideradas áreas públicas municipais;

§ 1º. O projeto de construção correspondente à portaria/guarita deverá ser apresentado em peça técnica própria, dentro do projeto de aprovação do loteamento.

§ 2º. O projeto do LAC deverá observar, ainda:

I - as áreas públicas deverão observar os seguintes requisitos de alocação:

a) 50% (cinquenta por cento) das áreas verdes deverão se externas ao fechamento do perímetro do LAC;

b) as áreas destinadas aos equipamentos comunitários deverão ser externas ao fechamento do perímetro do LAC;

II - em todo o perímetro do fechamento do LAC deverá ser previsto anel viário de contorno de, no mínimo, 20,00m (vinte metros) de gabarito, cuja medida poderá ser alterada nos casos de problemas técnicos em relação à topografia, geometria da área ou outro de mesma ordem, devidamente certificado pelo Poder Público municipal;

III - os lotes não poderão fazer divisas com o anel viário de contorno do LAC, respeitando a faixa de 4,00 m (quatro metros), contada a partir do fechamento do perímetro do LAC;

IV - deverá possuir vagas de estacionamento para carga e descarga, mudanças, obras e visitantes na proporção de 1 vaga/40 lotes, dispostos na parte interna e/ou externa ao fechamento do perímetro do LAC;

V - a implantação do LAC não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vale e prolongamento de vias públicas, em especial, as de estruturação arterial, colateral ou marginal.

§ 3º. Deverá constar do contrato padrão de venda e compra dos lotes a informação de que o fechamento do perímetro do LAC se dá a título precário, podendo o Poder Público municipal promover a abertura a qualquer tempo e que, enquanto fechado, caberá à entidade representativa dos titulares de direitos arcar com as despesas de conservação e manutenção das áreas públicas concedidas ou permissionadas, nos termos desta Lei Complementar e do decreto de aprovação do LAC."

"Art. 90. Para a aprovação do projeto do LAC, além daqueles exigidos nesta Lei Complementar para aprovação dos loteamentos de uso residencial em geral, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - indicação das áreas públicas e das vias de circulação que serão objeto da concessão de direito real de uso ou permissão de uso;

II - minuta do ato constitutivo da entidade representativa dos titulares de direitos, que deverá, no mínimo:

a) prever a sua responsabilidade pelo cumprimento de arcar com as despesas de conservação e manutenção das áreas públicas concedidas ou permissionadas;

b) determinar a forma de rateio os seus membros das despesas e demais encargos para consecução de seus objetivos;

c) prever a responsabilidade total da entidade pelas multas, demais encargos pecuniários e pelas obrigações fixadas pelo Poder Público municipal, e, na proporção de suas participações, responsabilidade solidária dos titulares de direitos;

d) prever o cumprimento das obrigações relativas à execução das obras de abertura do loteamento, nos casos de o LAC perder a sua natureza, inclusive quanto ao cumprimento das medidas administrativas decorrentes, previstas nesta Lei Complementar ou fixadas pelo Poder Público municipal;

III - minuta do regulamento do loteamento, se houver.

Parágrafo único. No registro do LAC no cartório imobiliário competente, o projeto aprovado deverá estar acompanhado da documentação prevista nos incisos do caput deste artigo."

"Art. 91. Será de responsabilidade da entidade representativa dos titulares de direitos do LAC as despesas referentes:

I - à manutenção e conservação:

a) da arborização existente nas vias de circulação e calçadas, nas áreas verdes e Áreas de Preservação Permanente - APP que se localizarem internas ao fechamento do perímetro do LAC, inclusive quanto à poda das árvores mediante prévia autorização do órgão municipal competente;

b) da pavimentação das vias internas de circulação e de entrada e saída do LAC;

c) da sinalização de trânsito e de identificação das vias

internas de circulação e de entrada e saída do LAC;

d) do sistema de escoamento de águas pluviais internas ao fechamento do perímetro do LAC até a interligação com o sistema público de escoamento;

e) das calçadas ou áreas verdes ou de paisagismo no entorno do LAC, contíguos ao mesmo e que compõem o fechamento do seu perímetro;

II - a limpeza das vias públicas internas de circulação e de entrada e saída do LAC;

III - outros serviços e obras internos necessários, a juízo do Poder Público municipal.

§ 1º. As áreas públicas que serão objeto de manutenção e conservação, nos termos do inciso I do caput deste artigo serão definidas por ocasião da aprovação do projeto do LAC, competindo ao Poder Público municipal determinar, aprovar e fiscalizar as obras necessárias à conservação e manutenção.

§ 2º. Todas as benfeitorias realizadas nas áreas públicas situadas no LAC, concedidos ou permitidos ao uso, pertencerão ao Município de Orlandia, independentemente de ressarcimento ou indenização pelos seus custos.

§ 3º. São de propriedade do Município de Orlandia os equipamentos urbanos e comunitários, sistema de circulação e espaços livres de uso público a partir da data do registro do LAC no cartório imobiliário competente.

§ 4º. A coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar serão realizados pelo Poder Público municipal, direta ou indiretamente, devendo os resíduos sólidos serem dispostos pela entidade representativa dos titulares de direitos em local externo ao fechamento do perímetro do LAC, destinado especificamente para tal fim.

§ 5º. A iluminação das vias internas de circulação permanecerá sob a responsabilidade do Poder Público municipal, direta ou indiretamente.

§ 6º. Caberá ao loteador arcar com as despesas previstas nos incisos do caput deste artigo até a constituição definitiva da entidade representativa dos titulares de direito do LAC.”

“Art. 92. Para requerer a aprovação final das obras de infraestrutura do LAC, conforme previsto no art. 34 desta Lei Complementar, o loteador também deverá apresentar:

I - a constituição definitiva de entidade representativa dos titulares de direitos, sem fins econômicos, observando as regras contidas nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes;

II - o instrumento de concessão de direito real de uso ou permissão de uso das áreas públicas internas ao perímetro do LAC à entidade representativa dos titulares de direitos;

III - a averbação, na matrícula de cada lote, da obrigatoriedade, como ônus da concessão ou da permissão de uso, de a entidade representativa dos titulares de direitos manter e conservar, às suas próprias expensas, as áreas públicas concedidas ou permitidas para uso.”

“Art. 93. Concomitante com a aprovação final do projeto do LAC, fica o Poder Executivo municipal autorizado a outorgar, por decreto, concessão de direito real de uso ou permissão de uso das áreas públicas internas ao fechamento do seu perímetro a entidade representativa dos titulares de direitos, devendo a concessão ou a permissão ser averbada na matrícula do loteamento.

§ 1º. A concessão ou permissão a que se refere o caput

deste artigo se dará por tempo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer momento pelo Poder Público municipal, total ou parcialmente, quando existente motivo relevante, sem direito a qualquer espécie de indenização.

§ 2º. A concessão de direito real de uso seguirá o disposto no Decreto-Lei Federal nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 3º. Só poderão ser objetos de concessão de direito real de uso de áreas públicas aquelas localizadas dentro do fechamento do perímetro do LAC.

§ 4º No decreto previsto no caput deste artigo também deverão constar:

I - além das obrigações do loteador, todos os encargos relativos à manutenção e à conservação dos bens públicos concedidos ou permissionados;

II - que qualquer outra utilização das áreas públicas será objeto de autorização específica do Poder Público municipal.”

“Art. 94. O desvio de finalidade da entidade representativa dos titulares de direitos do LAC, a alteração de destinação das áreas públicas concedidas ou permissionadas e/ou o descumprimento de quaisquer das condições fixadas nesta Seção e no decreto de aprovação do loteamento, serão apurados mediante regular processo administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, implicando, caso confirmada a infração:

I - advertência e notificação à entidade, fixando prazo para regularização;

II - imposição de multa incidente sobre todos os lotes do LAC, no valor de 2% (dois por cento) do valor venal de cada imóvel, caso não sejam sanadas as irregularidades dentro do prazo fixado, respondendo a entidade representativa dos titulares de direitos pelo pagamento do valor global da multa e cada proprietário, de forma solidária, pelo pagamento da multa referente ao seu imóvel, proporcional à sua área, construída ou não.

§ 1º. Na ocorrência de reincidência no cometimento das infrações previstas no caput deste artigo por 3 (três) vezes ou mais, ou, ainda, no caso de extinção ou dissolução da entidade representativa dos titulares de direito do LAC será determinada:

I - a perda da característica de loteamento de acesso controlado, com abertura imediata das portarias/guaritas e demais pontos de controle de acesso;

II - a retirada das estruturas de fechamento do LAC e portarias/guaritas, com recomposição do terreno, no prazo máximo de 2 (dois) meses, sob responsabilidade da entidade representativa dos titulares de direitos.

§ 2º. Não cumprido o disposto no inciso II do § 1º deste artigo, o Poder Público municipal promoverá a retirada das estruturas de fechamento do LAC, das portarias/guaritas e demais pontos de controle de acesso, com recomposição do terreno, cabendo aos titulares de direitos o ressarcimento de todos os custos respectivos, de forma proporcional à área individual dos seus imóveis.

§ 3º. A multa prevista no caput deste artigo deverá ser paga em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, sob pena de cobrança administrativa ou judicial.

§ 4º. A decretação da perda da característica de loteamento de acesso controlado, com as devidas anotações no registro de imóveis, implica, ainda:

I - na imediata retomada dos serviços públicos municipais pelo Poder Público municipal, cujas despesas

correrão a conta de cada titular dos imóveis beneficiados, na forma da legislação municipal vigente;

II - no término automático da concessão de direito real de uso ou da permissão de uso outorgada em relação às áreas públicas.”

“Art. 95. Poderá o Poder Público municipal autorizar, observada a conveniência administrativa e a inexistência de prejuízo ao interesse público, a conversão em LAC de loteamentos urbanos residenciais já consolidados, observadas as seguintes regras e exigências mínimas:

I - que haja manifestação expressa e unânime dos proprietários ou legítimos possuidores dos lotes existentes no perímetro a ser fechado;

II - sejam cumpridos todos os requisitos exigidos nesta Seção para caracterização do LAC;

III - que o pedido contenha:

a) indicação das áreas abrangidas, com memorial descritivo e demais relatórios técnicos necessários à análise;

b) a qualificação e assinatura de todos os proprietários ou legítimos possuidores dos lotes situados nas áreas abrangidas, com declaração expressa de que se comprometem a cumprir as disposições previstas nesta Seção e demais condicionantes impostas pelo Poder Público municipal, respondendo de forma solidária com os demais proprietários ou legítimos possuidores abrangidos na proposta pelas obrigações, infrações e multas;

c) cópia da matrícula atualizada dos imóveis;

d) outros documentos que o órgão municipal competente julgar necessários para a apreciação do pedido, justificando tal necessidade;

IV - o pedido deverá ser divulgado pelo Poder Público municipal sob a forma de edital publicado no Jornal Oficial de Orlandia, ficando sujeito a impugnação e questionamentos por terceiros pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

V - decorrido o prazo do edital previsto no inciso IV deste artigo, o pedido receberá parecer conclusivo do Poder Público municipal, em relatório técnico circunstanciado, com observância das premissas estabelecidas no caput deste artigo, que será submetido à aprovação do Prefeito Municipal;

VI - o parecer aprovado terá validade de 3 (três) meses, para fins de preferência em relação a outros projetos na mesma área, devendo os proprietários ou legítimos possuidores, neste prazo, apresentarem os projetos de adequação dos imóveis às disposições desta Lei Complementar, sem prejuízo de outras exigências impostas pelo Poder Público municipal;

VII - as obras de adequação deverão ser executadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por igual período, mediante justificativa apresentada pelos interessados;

VIII - o descumprimento dos prazos e a inobservância das disposições deste artigo importam na abertura imediata das vias e desfazimento das obras de fechamento, caso existentes, sem prejuízo da imposição das multas previstas no art. 94 desta Lei Complementar.”

Art. 3º. Ficam revogados os artigos 96 e 97 da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 4º. O loteamento registrado que, na data de publicação desta Lei Complementar, esteja fechado sem a

aprovação do Município, poderá ser objeto de análise para fins de regularização, mediante requerimento a ser formalizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua publicação.

§ 1º A não observância do disposto no caput deste artigo ou a impossibilidade de regularização implicam a determinação para a imediata abertura da área irregular.

§ 2º Se não aberta a área irregular no prazo fixado pelo Município, este promoverá a abertura, cobrando os custos dos responsáveis, aplicando as multas previstas no art. 94 da Lei Complementar nº 3.572, de 5 de dezembro de 2007.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 13 de setembro de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 44/2023

Projeto de Lei Complementar nº 8/2023

Decretos

DECRETO Nº 5.285

De 13 de setembro de 2023.

Denomina a praça pública que especifica como “Argemirio Vicente Sobrinho”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia c.c. o art. 23 da Lei Complementar nº 60, de 31 de março de 2021;

DECRETA:

Art. 1º. A praça pública situada na esquina da Rua 4 com a Avenida J, Jardim Boa Vista, nesta cidade, fica denominada Praça “Argemirio Vicente Sobrinho”.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 13 de setembro de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 5.286

De 13 de setembro de 2023.

Altera o Decreto nº 5.283, de 12 de setembro de 2023, que define a exploração do Bar no espaço denominado ‘Camarote’ a ser montado na Praça dos Imigrantes durante a 1ª Festa Nordestina de Orlandia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe faculta o inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

DECRETA

Art. 1º. O § 2º do artigo 5º do Decreto nº 5.283, de 12 de setembro de 2023, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º.

§ 2º. Os envelopes serão abertos no dia 25 de setembro

de 2023 às 8:30hs, em sessão pública a ser realizada no Departamento de Compras e Licitações da Prefeitura Municipal de Orlandia, localizado na Rua 22, nº 22, nesta cidade, para análise dos documentos e julgamento das propostas pela Comissão Municipal Permanente de Licitações.

.....”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 13 de setembro de 2023.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Convocação

PORTARIA Nº 30.353 DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a nomeação de cargos de provimento efetivo aprovados em concurso público e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **SR. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Concurso Público nº. **02/2022**, realizado pelo Município de Orlandia;

CONSIDERANDO, a necessidade de preenchimento de vagas de provimento efetivo nos quadros funcionais do Município de Orlandia, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e a Carta Magna da República;

CONSIDERANDO, a necessidade de convocação dos candidatos aprovados para preencher cargos conforme Anexo 01 desta portaria;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados para os cargos de provimento efetivo no regime estatutário, nos termos do art. 8º, inciso I, c.c. o art. 9º, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os aprovados no Concurso Público nº. **02/2022** relacionados no anexo 01 desta portaria.

Art. 2º. Os nomeados constantes no Anexo 01 desta portaria deverão comparecer no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, situado na Praça Coronel Orlando, nº. 600, Centro, no horário das 9 às 16 horas, para apresentarem os documentos relacionados no art. 15º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, bem como as **cópias autenticadas dos documentos indicados** a seguir, para serem encaminhados à avaliação médica destinada à deflagração do processo de posse.

DOCUMENTOS:

- 01 foto 3x4;
- RG;
- CPF;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) (para: Motoristas, GCM, Educador/Cuidador, ou Aux.

Educador/Cuidador);

- Carteira Profissional;
- Carteira de Reservista;
- Currículo Vitae;
- Comprovante que está quites com a Justiça Eleitoral;
- PIS ou PASEP;
- Certidão de Casamento;
- Se solteiro, Certidão de Nascimento;
- Certidão dos filhos menores de 18 anos;
- Comprovante de matrícula dos filhos maiores de 07 anos;
- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Escolaridade;
- Atestado de Antecedentes Criminais;
- Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (Site TRF3, Cível e Criminal);
- Certidão Negativa do Tribunal de Justiça Estadual (Site TJSP, Cível e Criminal);
- Declaração de imposto de renda, de acordo com a Lei 8.429/1992, art. 13º ou declaração de bens e renda anual firmada pelo próprio candidato;
- Comprovante de Registro no respectivo conselho e regularidade junto ao órgão fiscalizador de sua profissão, se for o caso;
- Nº da conta no Banco Santander (se possuir).

Art. 3º. Nos termos do art. 13º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, a posse ocorrerá de forma individual no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

Parágrafo único. Estarão aptos a tomar posse os nomeados que atenderem as exigências do art. 2º desta portaria.

Art. 4º. Os candidatos convocados no Anexo I serão lotados nos departamentos, divisões ou seções indicados pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, conforme a necessidade do serviço.

Art. 5º. Nos termos do art.14º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os nomeados constantes no Anexo 01 que não tomarem posse no respectivo cargo no prazo estabelecido no artigo anterior, estarão renunciando tacitamente à vaga que foram nomeados, ficando sem efeito a nomeação e caberá ao Chefe do Executivo Municipal proceder a nova chamada de candidatos de acordo com a ordem de classificação.

Art. 6º. Os nomeados constantes do Anexo 01 desta portaria que não desejarem ser empossados nos cargos a que foram nomeados, deverão formalizar a desistência mediante preenchimento de formulário de termo de desistência, disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Orlândia, 13 de SETEMBRO de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - PORTARIA Nº 30.353/23

Nome do Candidato Nomeado	RG	Cargo	Classificação
Ana Paula Bragion	47.624.671-4	ENGENHEIRO CIVIL	1º

**PORTARIA Nº 30.354
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

“Dispõe sobre a nomeação de cargos de provimento efetivo aprovados em concurso público e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **SR. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Concurso Público nº. **02/2022**, realizado pelo Município de OrLândia;

CONSIDERANDO, a necessidade de preenchimento de vagas de provimento efetivo nos quadros funcionais do Município de OrLândia, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e a Carta Magna da República;

CONSIDERANDO, a necessidade de convocação dos candidatos aprovados para preencher cargos conforme Anexo 01 desta portaria;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados para os cargos de provimento efetivo no regime estatutário, nos termos do art. 8º, inciso I, c.c. o art. 9º, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os aprovados no Concurso Público nº. **02/2022** relacionados no anexo 01 desta portaria.

Art. 2º. Os nomeados constantes no Anexo 01 desta portaria deverão comparecer no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de OrLândia, situado na Praça Coronel Orlando, nº. 600, Centro, no horário das 9 às 16 horas, para apresentarem os documentos relacionados no art. 15º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, bem como as **cópias autenticadas dos documentos indicados** a seguir, para serem encaminhados à avaliação médica destinada à deflagração do processo de posse.

DOCUMENTOS:

- 01 foto 3x4;
- RG;
- CPF;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) (para: Motoristas, GCM, Educador/Cuidador, ou Aux. Educador/Cuidador);
- Carteira Profissional;
- Carteira de Reservista;
- Currículo Vitae;
- Comprovante que está quites com a Justiça Eleitoral;
- PIS ou PASEP;
- Certidão de Casamento;
- Se solteiro, Certidão de Nascimento;
- Certidão dos filhos menores de 18 anos;
- Comprovante de matrícula dos filhos maiores de 07 anos;
- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Escolaridade;
- Atestado de Antecedentes Criminais;
- Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (Site TRF3, Cível e Criminal);
- Certidão Negativa do Tribunal de Justiça Estadual (Site TJSP, Cível e Criminal);
- Declaração de imposto de renda, de acordo com a Lei 8.429/1992, art. 13º ou declaração de bens e renda anual

firmada pelo próprio candidato;

- Comprovante de Registro no respectivo conselho e regularidade junto ao órgão fiscalizador de sua profissão, se for o caso;

- Nº da conta no Banco Santander (se possuir).

Art. 3º. Nos termos do art. 13º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, a posse ocorrerá de forma individual no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de OrLândia, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

Parágrafo único. Estarão aptos a tomar posse os nomeados que atenderem as exigências do art. 2º desta portaria.

Art. 4º. Os candidatos convocados no Anexo I serão lotados nos departamentos, divisões ou seções indicados pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de OrLândia, conforme a necessidade do serviço.

Art. 5º. Nos termos do art.14º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os nomeados constantes no Anexo 01 que não tomarem posse no respectivo cargo no prazo estabelecido no artigo anterior, estarão renunciando tacitamente à vaga que foram nomeados, ficando sem efeito a nomeação e caberá ao Chefe do Executivo Municipal proceder a nova chamada de candidatos de acordo com a ordem de classificação.

Art. 6º. Os nomeados constantes do Anexo 01 desta portaria que não desejarem ser empossados nos cargos a que foram nomeados, deverão formalizar a desistência mediante preenchimento de formulário de termo de desistência, disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de OrLândia.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

OrLândia, 13 de SETEMBRO de 2023.

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I - PORTARIA Nº 30.354/23

Nome do Candidato Nomeado	RG	Cargo	Classificação
Inna Flávia Mascarin	47.518.775-1	ARQUITETO URBANISTA	1º

**PORTARIA Nº 30.355
DE 13 DE SETEMBRO DE 2023**

“Dispõe sobre a nomeação de cargos de provimento efetivo aprovados em concurso público e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **SR. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Concurso Público nº. **01/2019**, realizado pelo Município de OrLândia;

CONSIDERANDO, a necessidade de preenchimento de vagas de provimento efetivo nos quadros funcionais do Município de OrLândia, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e a Carta Magna da República;

CONSIDERANDO, a necessidade de convocação dos candidatos aprovados para preencher cargos conforme Anexo 01 desta portaria;

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados para os cargos de

provimento efetivo no regime estatutário, nos termos do art. 8º, inciso I, c.c. o art. 9º, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os aprovados no Concurso Público nº. 01/2019 relacionados no anexo 01 desta portaria.

Art. 2º. Os nomeados constantes no Anexo 01 desta portaria deverão comparecer no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, situado na Praça Coronel Orlando, nº. 600, Centro, no horário das 9 às 16 horas, para apresentarem os documentos relacionados no art. 15º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, bem como as **cópias autenticadas dos documentos indicados** a seguir, para serem encaminhados à avaliação médica destinada à deflagração do processo de posse.

DOCUMENTOS:

- 01 foto 3x4;
- RG;
- CPF;
- Carteira Nacional de Habilitação (CNH) (para: Motoristas, GCM, Educador/Cuidador, ou Aux. Educador/Cuidador);
- Carteira Profissional;
- Carteira de Reservista;
- Currículo Vitae;
- Comprovante que está quites com a Justiça Eleitoral;
- PIS ou PASEP;
- Certidão de Casamento;
- Se solteiro, Certidão de Nascimento;
- Certidão dos filhos menores de 18 anos;
- Comprovante de matrícula dos filhos maiores de 07 anos;
- Carteira de Vacinação dos filhos menores de 14 anos;
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Escolaridade;
- Atestado de Antecedentes Criminais;
- Certidão Negativa do Tribunal Regional Federal (Site TRF3, Cível e Criminal);
- Certidão Negativa do Tribunal de Justiça Estadual (Site TJSP, Cível e Criminal);
- Declaração de imposto de renda, de acordo com a Lei 8.429/1992, art. 13º ou declaração de bens e renda anual firmada pelo próprio candidato;
- Comprovante de Registro no respectivo conselho e regularidade junto ao órgão fiscalizador de sua profissão, se for o caso;
- Nº da conta no Banco Santander (se possuir).

Art. 3º. Nos termos do art. 13º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, a posse ocorrerá de forma individual no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

Parágrafo único. Estarão aptos a tomar posse os nomeados que atenderem as exigências do art. 2º desta portaria.

Art. 4º. Os candidatos convocados no Anexo I serão lotados nos departamentos, divisões ou seções indicados pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, conforme a necessidade do serviço.

Art. 5º. Nos termos do art.14º da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os nomeados constantes no Anexo 01 que não tomarem posse no respectivo cargo no prazo estabelecido no artigo anterior, estarão renunciando tacitamente à vaga que foram nomeados, ficando sem

efeito a nomeação e caberá ao Chefe do Executivo Municipal proceder a nova chamada de candidatos de acordo com a ordem de classificação.

Art. 6º. Os nomeados constantes do Anexo 01 desta portaria que não desejarem ser empossados nos cargos a que foram nomeados, deverão formalizar a desistência mediante preenchimento de formulário de termo de desistência, disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Art. 7º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Orlandia, 13 de SETEMBRO de 2023.

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I - PORTARIA Nº 30.355/23

Nome do Candidato Nomeado	RG	Cargo	Classificação
Luana Cristina Vasco	442494373	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	64º
Thaís Muniz Marques	487122872	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	65º
Camila Cunha Scorsato	443040199	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	66º
Andressa De Carvalho Almeida	54667462870	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	67º

Licitações e Contratos

Outros atos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E FINALIZAÇÃO DA OBRA DE CRECHE NO JARDIM TEIXEIRA, considerando a desclassificação da proposta da única licitante credenciada no certame e diante da ausência de apresentação de razões recursais, a Comissão Municipal Permanente De Licitações faz público que a licitação foi declarada FRACASSADA. Orlandia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

Homologação / Adjudicação

A Prefeitura Municipal De Orlandia, através do senhor prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que homologou e adjudicou o certame licitatório do PREGÃO ELETRÔNICO 138/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE CORTINAS E CONDICIONADORES DE AR UTILIZADOS POR DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, no qual foi julgada vencedora a proposta formulada por IMUNI - SAÚDE AMBIENTAL LTDA ME, inscrita no CNPJ n.º 47.515.523/0001-34, com sede na Avenida Rio Pardo, nº 844 - Bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP no valor de R\$ 170.000,00. DATA DA

HOMOLOGAÇÃO: 11/09/2023. OrLândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

Contratos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente à INEXIGIBILIDADE 32/2023:

CONTRATADA: BOOKING MIX PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO GRUPO “EXALTA” PARA APRESENTAÇÃO NA “FESTA DAS NAÇÕES 2023”.

VALOR: R\$ 85.000,00

PRAZO: O contrato vigorará da data de assinatura de seu instrumento até o dia 30 de Setembro de 2023.

DATA: 24/08/2023.

OrLândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente à INEXIGIBILIDADE 36/2023:

CONTRATADA: FALAMANSÁ PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA BANDA “FALAMANSÁ” PARA APRESENTAÇÃO NA 1ª FESTA NORDESTINA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA.

VALOR: R\$ 113.000,00

PRAZO: O contrato vigorará da data de assinatura de seu instrumento até o dia 31 de Outubro de 2023.

DATA: 25/08/2023.

OrLândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte instrumento de contrato referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO 15/2023:

CONTRATADA: P&P COLIBRI – CONSULTORIA E SOLUÇÕES S/S LTDA.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOFTWARE INFORMATIZADO COMO SERVIÇO (SAAS), PARA ESTRUTURAÇÃO DA IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, PARA TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO (DIRETA E INDIRETA), COM FORMATAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO AUTOMÁTICA, FERRAMENTAS DE INTEGRAÇÃO API REST E DISPONIBILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE PESQUISA NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

VALOR: R\$ 7.800,00

PRAZO: O contrato vigorará da data de assinatura de seu instrumento até o dia 31 de Dezembro de 2023.

DATA: 04/09/2023.

OrLândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

Atas de registro de preço

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: RHC PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 30.567,54

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

OrLândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: P&V ALIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 37.556,90

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

OrLândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: GLOBAL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 5.886,90

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

OrLândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 48.377,51

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: CRF ALIMENTOS LTDA EPP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 23.508,70

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 162.142,37

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: MR ALIMENTOS SAUAVEIS LTDA ME

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 1.371,49

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: CCF NUTRI EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 3.488,52

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 13.280,00

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou a seguinte Ata de Registro de Preços referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 111/2023:

CONTRATADA: CITRY SOL RIO PRETO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA-SP.

VALOR: R\$ 30.135,80

PRAZO: 12 (doze) meses, contados da data de assinatura de seu instrumento.

DATA: 25/08/2023

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

Suspensão

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que foi SUSPENSA a abertura da sessão do PREGÃO ELETRÔNICO 149/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA E IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP NAS ESPÉCIES CANINAS E FELINAS DE AMBOS OS SEXOS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E PREVENÇÃO DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP**, que ocorreria em 22/09/2023 às 08:30 horas. Motivo: restauração do prazo legal de publicidade. Ato seguinte: será designada nova data de abertura para o certame e dada devida publicidade. Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que foi SUSPENSA a abertura da sessão do TOMADA DE PREÇO 09/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E MELHORIAS DA PISCINA E ÁREAS ADJACENTES, SITUADAS NO PARQUE “CYRO ARMANDO CATTÁ PRETA”, COM RECURSOS ADVINDOS DA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO**

DE SÃO PAULO - CONVÊNIO ST/DADETUR Nº 236/2022, que ocorreria em 15/09/2023 às 08:30 horas. Motivo: divergência de itens que compõem a planilha orçamentária e o modelo de proposta. Ato seguinte: será designada nova data de abertura para o certame e dada devida publicidade. Orlandia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que foi SUSPENSA a abertura da sessão do TOMADA DE PREÇO 12/2023, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DE IMÓVEL PARTICULAR PARA ATENDER A FINALIDADES HUMANITÁRIAS, SOCIAL E DE SAÚDE, CONFORME A LEI MUNICIPAL Nº 4.345 DE 01 DE JUNHO DE 2023**, que ocorreria em 27/09/2023 às 08:30 horas. Motivo: divergência no serviço de maior relevância que compõe a qualificação técnica operacional. Ato seguinte: será designada nova data de abertura para o certame e dada devida publicidade. Orlandia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.

Despachos

Orlandia/SP, 13 de Setembro de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – PORTARIA N.º 29.743, DE 22.03.2023 – INFRAÇÃO LEGAL – PROPONENTE VENCEDORA CONVOCADA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DE SUA PROPOSTA, NÃO CELEBROU O INSTRUMENTO CONTRATUAL – PREGÃO ELETRÔNICO n.º 023/2023 (CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (PROJETOS ESPORTIVOS) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES) – EMPRESA LICITANTE: **ZACARIAS TREINAMENTO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ n.º 21.597.955/0001-48.

DESPACHO

1. Autos conclusos na data de hoje, para análise e decisão.

2. Tendo em vista a manifestação da Comissão do Processo (fls. 85-87), qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE**, e pela aplicação das seguintes penalidades à empresa **ZACARIAS TREINAMENTO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ n.º 21.597.955/0001-48:

(a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal (órgão licitante) pelo prazo de 01 (um) ano.

3. A seguir:

(a) Lance-se o nome de referida empresa na Relação de Apenados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

(b) Publique-se esta decisão na imprensa oficial.

CUMPRE-SE nos termos da lei

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Orlandia-SP, 13 de Setembro (09) de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ASSUNTO: ADITAMENTO CONTRATUAL – PREGÃO Nº 132/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE ENTULHO E RESÍDUOS VEGETAIS DEPOSITADOS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA

CONTRATADA: EMPRESA SANTO EXPEDITO AMBIENTAL - ATERRO E CAÇAMBAS LTDA

DESPACHO

1. Diante do pedido e das justificativas apresentadas pelo órgão requisitante (Secretaria Municipal de Infra Estrutura Urbana) do município de Orlandia, e diante da documentação e do parecer jurídico em anexo, **ENTENDO, AUTORIZO e DETERMINO:**

a) a prorrogação do contrato acima descrito, por 12 (doze) meses a partir de **15 de Setembro (09) de 2023 - termo inicial - até 15 Setembro (09) de 2024 - termo final.**

b) a aplicação do reajuste contratual pelo índice de correção monetária IPCA/IBGE no período de Setembro/2022 a Agosto/2023, conforme disposto no art. 2º, §1º da Lei Federal n.º 10.192/2001, no artigo 65, II, 'd', §8º da Lei nº 8.666/93 e cláusula quarta do contrato, o que totalizou 4,608220 % (aproximadamente quatro inteiros e seis décimos percentuais) conforme pesquisa do site do IBGE em anexo.

c) seja a empresa contratada notificada a comprovar a prestação e vigência da garantia contratual, no valor de 5% (cinco por cento do valor do contrato) o que totaliza **R\$ 54.917,85 (cinquenta e quatro mil, novecentos e dezessete reais e oitenta e cinco centavos).**

2. A seguir, após formalizado o referido termo de aditamento, sejam tomadas as devidas providências legais e de praxe administrativa (publicações, etc).

CUMPRE-SE nos termos da lei.

DR. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Orlandia-SP, 13 de Setembro de 2023.

ORIGEM: GABINETE DO PREFEITO

DESTINO: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ASSUNTO: LICITAÇÃO FRACASSADA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA 03/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES E FINALIZAÇÃO DA OBRA DE CRECHE NO JARDIM TEIXEIRA.

DESPACHO

1. Autos conclusos nesta data para análise e decisão.

2. Considerando a desclassificação da proposta da única licitante credenciada no certame e diante da ausência de apresentação de razões recursais, **DECIDO** por declarar **FRACASSADO** o processo licitatório mencionado.

3. A seguir, publique-se a presente decisão na imprensa oficial.

4. Logo após, seja o presente expediente arquivado junto aos autos do processo licitatório acima descrito.

CUMPRA-SE, nos termos da lei.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR

Prefeito Municipal

Aditivos / Aditamentos / Supressões

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte termo de aditamento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 105/2023:

CONTRATADA: ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS EIRELI

OBJETO: Substituir o item nº 03 do Pregão 105/2023, frango desfiado cozido e congelado da marca TALISMÃ, pela marca C. VALE, mantendo-se o valor inicialmente registrado de R\$ 23,97 para tal item, na ata de registro de preços assinada entre as partes em 11 de Julho de 2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

DATA: 05/09/2023.

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte termo de aditamento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 105/2023:

CONTRATADA: NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

OBJETO: Substituir o item nº 13 do Pregão 105/2023, sassami IQF (kg) CANÇÃO, pela marca C. VALE, mantendo-se o valor inicialmente registrado de R\$ 12,47 para tal item, na ata de registro de preços assinada entre as partes em 11 de Julho de 2023, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES E DERIVADOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

DATA: 05/09/2023.

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Sergio Augusto Bordin Junior faz público que celebrou o seguinte termo de aditamento referente ao PREGÃO ELETRÔNICO 08/2023:

CONTRATADA: F. LOPES PUBLICIDADE LTDA

OBJETO: Fica acrescido em até 25% o valor do atual contrato, com fundamento no artigo 65, e seu §1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE IMPRENSA ESCRITA DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS.

VALOR: R\$ 3.195,00

DATA: 28/08/2023.

Orlândia, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que encontra se aberto o PREGÃO ELETRÔNICO 139/2023 cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS, SOLVENTES E MICROESFERAS DE VIDRO PARA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL. O período de envio das propostas será a partir de 22/09/2023 até 04/10/2023 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da disputa ocorrerá no dia 04/10/2023 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 22/09/2023. Orlândia, SP, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR. Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que foi designada nova data de abertura para a TOMADA DE PREÇO 09/2023 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REVITALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E MELHORIAS DA PISCINA E ÁREAS ADJACENTES, SITUADAS NO PARQUE "CYRO ARMANDO CATTI PRETA", COM RECURSOS ADVINDOS DA SECRETARIA DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONVÊNIO ST/DADETUR Nº 236/2022. A entrega dos envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado no Centro Administrativo Dr. Octávio A. Caiuby Salles, na Rua 22, nº 22-A, Jardim Teixeira, às 08:30h do dia 29/09/2023, onde ocorrerá o processamento do certame. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 14/09/2023. Orlândia, SP, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR. Prefeito Municipal.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que foi designada nova data de abertura para o PREGÃO ELETRÔNICO 149/2023 cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROCEDIMENTOS DE CASTRAÇÃO CIRÚRGICA E IMPLANTAÇÃO DE MICROCHIP NAS ESPÉCIES CANINAS E FELINAS DE AMBOS OS SEXOS COMO MÉTODO DE CONTROLE POPULACIONAL E PREVENÇÃO DE ZOONOSES DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP. O período de envio das propostas será a partir de 14/09/2023 até 26/09/2023 às 08:00h no endereço eletrônico bll.org.br. O início da disputa ocorrerá no dia 26/09/2023 às 08:30h na mesma plataforma. Esclarecimentos somente através do e-mail: licitacao@orlandia.sp.gov.br ou bll.org.br. Edital à disposição na internet: www.orlandia.sp.gov.br, a partir do dia 14/09/2023. Orlândia, SP, 13 de Setembro de 2023. SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR. Prefeito Municipal.

Aviso de Licitação

QUEIMADAS

O FOGO SE ACENDE.
O FUTURO SE APAGA!



NÃO ATEIE FOGO
PARA LIMPAR
SEU TERRENO



NÃO QUEIME
LIXO DOMÉSTICO
E ENTULHOS



NÃO ACENDA
FOGUEIRAS PERTO
DA VEGETAÇÃO



NÃO JOGUE CIGARROS
OU FÓSFOROS
À BEIRA DE ESTRADAS

PREJUDICA A SAÚDE

- ▶ PROVOCA E AGRAVA DOENÇAS RESPIRATÓRIAS
- ▶ PROBLEMAS DE PELE E CARDIOVASCULARES
- ▶ IRRITAÇÃO NOS OLHOS E NA GARGANTA

PREJUDICA O MEIO AMBIENTE

- ▶ DESMATAMENTO E MORTE DE ANIMAIS
- ▶ GERA POLUIÇÃO E PREJUDICA O SOLO
- ▶ AUMENTA A TEMPERATURA

**DENUNCIE
FOCOS DE INCÊNDIO!**

3820-8225 FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL
193 CORPO DE BOMBEIROS



Prefeitura de
ORLÂNDIA

IMPrensa Oficial do Município**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Prefeitura Municipal de Orândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

PREFEITO MUNICIPAL:

Sergio Augusto Bordin Junior

VICE-PREFEITO:

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:

Gisele Costa Cardoso Bordin

SECRETARIAS MUNICIPAIS**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 3, nº 565, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA

Luis Gustavo Chaves Zordan

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

Encarregado LGPD: Márcio Favaro Cherubim

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA URBANA

Leonardo Donizeti Alves

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Orândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

PRESIDENTE

Luiz Carlos Vilarim

VICE PRESIDENTE

Márcia Lucia Belato

1º SECRETÁRIO

Daniel Gaioto Aniceto

2º SECRETÁRIO

Sebastião Aflíio da Silva

VEREADORES

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

José Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Márcia Lucia Belato

Max Leonardo Define Neto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Sebastião Aflíio da Silva

Jornal Oficial do Município de Orândia

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014
Prefeitura Municipal de Orândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br
site: www.orlandia.sp.gov.br
(16) 3820-8005